

Um breve histórico jurídico e as injustiças promovidas nos territórios extrativo-mineral no Brasil¹

Lucas Zenha Antonino

Universidade Federal da Bahia (UFBA) – Salvador, Bahia, Brasil.
e-mail: lucaszenhas@gmail.com

Resumo

O presente artigo é um esforço para compreender parte da gênese e dos processos ocorridos na tutela do direito para acessar as riquezas minerais no passar do espaço-tempo. Além das legislações que interferiram diretamente no uso e na ocupação do solo/subsolo, e da forma como se produz o espaço, sendo a maioria das jazidas situadas no campo, este debate perpassa, também, pela ciência geográfica, pela questão agrária, pela reflexão sobre natureza e pela categoria território. O trajeto percorreu importantes períodos da história de formação do território brasileiro, chegando à implantação do Novo Código Mineral (2019). Assim, corrobora-se para a compreensão das injustiças nas proposições jurídicas na formação dos territórios extrativo-mineral, demonstrando a ausência popular nas decisões e nas formulações de políticas públicas minerais.

Palavras-chave: Mineração; Legislação; Territórios; Brasil.

A brief legal history and the injustices promoted in the extractive-mineral territories in Brazil

Abstract

This article is an effort to understand part of the genesis and of the processes that took place in the protection of the right to access mineral wealth over space-time. In addition to the laws that directly interfered with the use and occupation of the soil / subsoil, and the way in which the space is produced, with most of the deposits located in the countryside, this debate also runs through geographic science, the agrarian question, the reflection about nature and the territory category. The route covered important periods in the history of the formation of Brazilian territory, reaching the implementation of the New Mineral Code (2019). Thus, it corroborates for the understanding of the injustices in the legal propositions in the formation of the extractive-mineral territories, demonstrating the popular absence in the decisions and formulations of mineral public policies.

Keywords: Mining; Legislation; Territories; Brazil.

Una breve historia legal y las injusticias promovidas en los territorios de extracción de minerales en Brasil

Resumen

Este artículo es un esfuerzo por comprender parte de la génesis y de los procesos que tuvieron lugar en la protección del derecho de acceso a la riqueza mineral en el espacio-

¹ Pesquisa financiada pelo Ministério da Educação. Bolsa Capes de Doutorado (2015/2019).

tiempo. Además de las leyes que interfieren directamente con el uso y la ocupación del suelo / subsuelo, y la forma en que se produce el espacio, con la mayoría de los depósitos ubicados en el campo, este debate también se extiende a la ciencia geográfica, la cuestión agraria, la reflexión sobre la naturaleza y la categoría territorio. La ruta abarcó períodos importantes en la historia de la formación del territorio brasileño, llegando a la implementación del Nuevo Código de Minerales (2019). Por lo tanto, corrobora la comprensión de las injusticias en las proposiciones legales en la formación de los territorios extractivos-minerales, lo que demuestra la ausencia popular en las decisiones y formulaciones de las políticas públicas mineras.

Palabras-clave: Minería; Legislación; Territorios; Injusticia; Brasil.

Introdução

Toda extração mineral realizada neste território, hoje conhecido como Brasil, sempre esteve atrelada a algum arcabouço jurídico que especificasse as “regras do jogo” para tal procedimento. Seja no período colonial, imperial, republicano democrático ou ditatorial, esse setor despertou disputas na elaboração dos marcos legais e institucionais. Conhecer as regras do Regime Jurídico do Aproveitamento dos Recursos Minerais no Brasil é de suma importância para quem vai realizar qualquer extração. Obter o poder de alterá-las é tarefa primordial para a hegemonia exercer e ditar os rumos posteriores destes “territórios extrativo-mineral” (ANTONINO, 2019).

Segundo Marques Neto (2001, p 87), toda “elaboração normativa sofre fortes influências do sistema político e ideológico dominante em cada sociedade, às quais não está isenta, por seu turno, a própria elaboração teórico-científica, que não é absolutamente neutra”. O professor complementa dizendo que as normativas sofrem as mais diversas influências das variadas dimensões do espaço-tempo social, de onde brota e se transforma. O papel desempenhado pelo Direito Positivo fora indicado ainda por Marx (*apud* MARQUES NETO, 2001, p.113), sobretudo o fato de exercer claramente, ao longo da História, a manutenção e o agravamento da estrutura de dominação de uma classe sobre outra, escondendo, “sob o manto ideológico da legalidade e de uma, não raro pretensa, legitimidade, as contradições sociais, e contribuindo, dessa forma, para assegurar os privilégios que a si mesmas se conferem as classes dominantes”.

A complexidade da arquitetura jurídica da mineração fica a cargo de peritos e de escritórios de advocacia especializados no setor, longe da cognição de ampla maioria da população brasileira; quem dirá os que vivenciam esses conflitos no cotidiano, violência latente promovida nos territórios extrativo-mineral, ceifados de cidadania e ávidos pela atividade lucrativa da lavra, tudo isso respaldados pelo caráter formal jurídico que os

beneficiam. Para Santos (1982), se ainda não existe cidadão e cidadania no território brasileiro, é preciso construí-la na busca de uma verdadeira democracia, cujo modelo econômico se subordinaria a um modelo cívico cidadão e mais igualitário.

A única exceção da inexistência de um aparato estatal regulador, obviamente, foi o período anterior aos portugueses ancorarem neste território, quando do predomínio da população indígena que usavam os minerais em instrumentos necessários ao dia a dia, conforme estudos arqueológicos demonstram a não modificação drástica da paisagem. Diversos questionamentos e análises ainda estão em aberto, mas pode-se afirmar que os povos originários eram e são os que não têm um poder centralizador semelhantes à de um Estado e foram os que mais preservaram esse território e a natureza.

Desde a descoberta do ouro e dos diamantes, no período Colonial português, até a presente data (2020), o poder estatal esteve acoplado e definindo as regras desse setor lucrativo. Em cada período se alterou legislações da forma como melhor atendessem aos objetivos dos principais envolvidos no poder, aliados ao interesse internacional. Em qual momento do processo de formação do território brasileiro a população foi convocada ou estimulada a dialogar e a definir os rumos das extrações minerais? A completa inexistência desta ocasião é a regra, não se tem registro de algum momento em que houve grande discussão em nível nacional, muito menos pensando em aspectos da cidadania, dos direitos democráticos e da soberania popular. É importante lembrar que períodos democráticos foram exceções em toda a história e constituição desse Estado-Nação, bradado por ser “bonito por natureza”. Mesmo nestes curtos períodos não se registraram amplas participações cidadãos em assuntos de fundamental importância para a sociedade².

Considerações de Gomes ressaltam que lidamos com legislações em tempos de golpes, aliado a um “verniz ambiental”, quando relacionado à natureza. Isso não está relacionado apenas a algum período do passado, embora ainda se perpetue na atualidade na reformulação do Novo Código Mineral, que passou por novas modificações, justamente, em um período crítico e acirrado da política nacional brasileira – 2015/2018 (informação verbal)³. Intrinsecamente, são os próprios mandatários do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), novamente alterado para MDB, os maiores “responsáveis”, há décadas, por distribuir as “cartas do jogo mineral”. Segundo Oliveira (2014, p.24), “fica evidente o compromisso desses parlamentares com as mineradoras, reforçado pela sua

² Importante destacar a luta e campanha de Getúlio Vargas com a descoberta de petróleo na Bahia com a famosa frase “O petróleo é nosso”, que atingiu a escala nacional.

³ Diálogos na exposição da maquete da barragem de Mariana (UFBA, 2017). O período refere-se ao 2º mandato de Dilma (PT) derrubada com por “Pedaladas Fiscais”, cujo Senado comprovou, posteriormente, que Dilma não teria responsabilidade. O Vice Michel (PMDB) assume e permite em futuras execuções. Governadores realizaram essas manobras fiscais, nunca foram punidos.

atitude antidemocrática de levar à votação o novo código sem um amplo debate com os trabalhadores, suas organizações sociais e com as comunidades dos territórios que são ou serão atingidos pelos projetos de mineração”⁴.

Nos últimos dois séculos testemunhou-se uma reestruturação dramática do espaço geográfico, o meio natural foi dando espaço ao meio técnico-científico e informacional (SANTOS, 2004). A Geologia propõe uma nova Era, a do Antropoceno. Tornamo-nos uma “força geológica” capaz de “moldar” o planeta. Assim, também, as concepções de natureza foram “moldadas” hegemonicamente, estabelecendo os “territórios recursos” a partir de uma territorialidade utilitarista e, mais especificamente, em território extrativo-mineral, em que a natureza é conceituada como inorgânica, tornando-se uma coisa física e a esfera humana é simplesmente abandonada. Visões de mundo e visões de natureza reforçam a ideia de que a cada transformação das correntes científicas ou paradigmas dominantes, as próprias concepções dos pesquisadores são transformadas e, também, as visões de mundo e de natureza da própria sociedade, conforme Cidade (2001) debateu a temática.

Portanto, o debate sobre o arcabouço jurídico elaborado na história de formação territorial brasileira abrange todas as contradições e violações vivenciadas pelos povos do campo e pelas comunidades tradicionais nesse conflito entre desiguais.

Metodologia

O presente artigo foi elaborado com objetivo de compreender parte das questões jurídicas envolvidas na mineração ao longo dos séculos de formação geográfica brasileira. Por meio da construção e análise de um quadro-resumo denominado “Histórico dos Marcos Legais e Institucionais da Mineração no Brasil” (ANTONINO, 2019), foi possível visualizar a quem essas legislações sempre beneficiaram. O objetivo central foi o de contribuir para a compreensão da gênese e dos processos ocorridos na tutela do direito para acessar tais riquezas minerais no passar do tempo-espaço.

Por se tratar de legislações que interferem diretamente no uso e na ocupação do solo/subsolo, além da forma como se produz o espaço, maioria das jazidas situadas no campo, este debate perpassa, também, pela ciência geográfica e pela reflexão sobre a categoria território. Essa palavra, conceito e/ou categoria já foi centralidade nas pesquisas de inúmeros nomes da Geografia, destacando Gottmanm (1975); Raffestin (1993); Santos

⁴ Bancada com 196 membros: Edison L. Filho (MA); Romero J. (RR); José Sarney (AP); Eduardo Cunha (RJ); Leonardo Quintão (MG); Arthur Maia (BA), todos do PMDB na época, que ou possuem empresas, ou indicam os cargos, ou estão em comissões específicas e com as mãos na reformulação do Novo Código. Partidos como o PT e o PSDB foram os que mais receberam recursos de campanha (2014) do setor mineral.

(2007); Silveira (2011); Souza (1995); Souza. M (2017); Haesbaert (2007) e Moreira (2016). Todo esse arcabouço teórico geográfico serviu como referência na elaboração da presente análise sobre as características dos territórios extrativo-mineral (ANTONINO, 2019).

Sobre as legislações e os diferentes períodos perpassados, publicações do próprio Ministério de Minas e Energia (2013) e de Barbosa (1994) foram essenciais. A trajetória percorrida se inicia desde o Período Colonial, onde solo e do subsolo pertenciam ao Estado-monarca; o Brasil Império (1822), embora concebesse o direito pleno de propriedade, prevaleceu o Estado como dono do subsolo; a Lei de Terra, de 1850 (Lei nº 601), inviabilizando o acesso às terras pelos escravos recém libertos; a queda do Império, cuja propriedade do subsolo pertence ao dono do solo ou superficiário; o Regime de acessão (1891-1934); a era Vargas (1930); Ditadura 1967 – Código Mineral – que extingue a prioridade do proprietário do solo e instaura o princípio da precedência”; em 1988, na elaboração da nova Constituição Federal, que se iniciam debates sobre o meio ambiente e é incluso na legislação brasileira; a Lei Kandir de Fernando Henrique Cardoso no ano de 1996; e os debates mais recentes sobre o Novo Código Mineral (2013 / 2018) e atribuições da Agência Nacional de Mineração (ANM) na emissão de “declaração de utilidade pública”, além de novos valores e formas de distribuição da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM)⁵. Portanto, esse foram os períodos analisados no presente artigo sobre a construção da legislação entorno do setor mineral brasileiro.

Marcos Legais da Mineração: o Período Colonial

O primeiro e mais duradouro marco legal foi o do Período Colonial, com duração de mais de 300 anos, cuja regulamentação do solo e do subsolo pertencia à Coroa Portuguesa, a propriedade era do Estado-monarca. A teoria predominante era a de um Estado Regalista, em que este não admite a responsabilização civil perante seus atos. Assim, ficou mais conhecida como a teoria da irresponsabilidade patrimonial. A historiografia sobre esse período é farta e revela que um verdadeiro saque mineral foi realizado nas entranhas das montanhas, vales, fundos e beiras dos rios deste enorme território. Baseados em um sistema escravagista, com altos lucros no comércio triangular entre Europa, África e América, a mão de obra negra africana foi demasiadamente usada nessas descobertas e extrações de metais preciosos, além de em outros ciclos econômicos.

⁵ CFEM é uma das principais fontes de arrecadação, ação compensatória pela extração. A base do cálculo era o faturamento líquido. Após Lei nº 13.540/2017, a base passou a incidir sobre a receita bruta da venda deduzindo os tributos sobre sua comercialização, pagos ou compensados (Dicionário crítico de mineração, 2018).

Rugendas (1954, p.47) destaca que o “produto de todas as lavagens de ouro” deveria ser entregue a fundição imperial, sua circulação no interior da província era proibida. Na casa de fundição purificava-se o ouro por fusão, faziam as barras de diversos tamanhos, submetiam-nas às necessárias experiências e eram devidamente marcadas. Depois de todo esse processo separavam-se os impostos dessas lavagens, o conhecido quinto. Posteriormente, era possível colocar o ouro no mercado ou exportá-lo, neste último caso era preciso uma autorização especial da Coroa, embora a maioria da produção fosse destinada a esse fim. Inúmeros e “magníficos” edifícios foram construídos em Lisboa apenas com recursos do quinto explorado nas terras coloniais.

Leis severas foram decretadas contra as fraudes e os contrabandos. Assim, para assegurar a sua aplicação, foram criados postos alfandegários e militares nas rotas das minas até o litoral do continente. Rugendas (1954[1940], p.48) reforça algo semelhante que também fora dito por Herberto Sales (1955) sobre esses objetos tão facilmente sonegáveis: “[...] num país como Brasil, os verdadeiros contrabandistas escapam a quaisquer medidas”. Mesmo com intensas vigilâncias sobre os escravos, na proporção de um fiscal para cada cinco ou seis escravos, e com penas extremamente severas, as fraudes e o tráfico nunca cessaram.

Ainda hoje, com toda técnica e tecnologia disponível, ainda existe contrabando dessas substâncias valiosas no mercado internacional, recheado de fraudes e de assassinatos. No caso dos diamantes, mesmo com a implantação do Sistema de Certificação do Processo Kimberley, em 2003, um relatório denuncia que estas atuais legislações do mercado internacional foram formuladas para não serem cumpridas, ou seja, apenas “para inglês ver”; ratificando o que se cunhou em 1830, quando o Brasil, sob pressão da Inglaterra, começou a aprovar leis contra o tráfico de escravos, mas na verdade somente aboliu várias décadas posteriores (PAC, 2006).

É possível aprofundar em diversas temáticas que envolvem a mineração e a Coroa Portuguesa durante esse período, porém o principal se refere ao Estado Regalista, cujo controle do solo e do subsolo era absoluto.

O Brasil Império

A partir do Brasil Império (1822), emancipado do colonialismo português, o Estado era constituído pela Monarquia que possuía poderes hereditários e eram fundamentados nos princípios do catolicismo apostólico romano. O sistema instituído da propriedade mineral foi o Dominial, cujas minas eram parte integrante do Estado e sua exploração dependia da

concessão imperial. Segundo Barbosa (1994), existiu muita controvérsia com relação à Constituição de 1824, na qual o direito pleno de propriedade implicava no domínio total sobre os bens existentes no solo e no subsolo. Contudo, prevaleceu os direitos sobre o subsolo a favor do Estado. A propriedade era do Estado-coletividade. Acrescenta-se que a referida Constituição tinha alguns princípios liberais, porém desvirtuados por um excesso de centralismo do imperador e estava longe de cumprir qualquer ideal de isonomia para a população brasileira.

É de suma importância ressaltar o marco institucional sobre esse período referente às terras brasileiras: com claros objetivos de perpetuar a desigualdade social e racial no País, a Lei de Terra de 1850 (Lei nº 601) definiu a propriedade da terra por meio de compra. O Brasil foi o último país americano a acabar com tamanha atrocidade, ocorrida apenas em 1888. Escravos libertos não conseguiram entrar nesta seara mercadológica de terras. É bem característico o racismo institucional nesta elaboração de legislação que, fatalmente, foi construída para a manutenção da segregação social, deixando a maior parte da população desprovida de meios básicos de sobrevivência autônoma.

Uma década antes da Lei Áurea, em 1876, tem-se a fundação da unidade acadêmica Escola de Minas de Ouro Preto, em Minas Gerais, importante instituição pública que veio para dar suporte e formar profissionais em território brasileiro para o setor mineral.

O Brasil República

Decorrendo no tempo, ocorre a queda da monarquia e a promulgação da Constituição Republicana em 1891, que decidiu vincular a propriedade do subsolo ao dono do solo ou superficiário. Constitui-se um território na sua integralidade material, alterando os marcos propostos anteriormente. Tratava-se de um aproveitamento mineral do tipo Regime Fundiário ou de Acesso. Os propósitos da individualidade eram pulsantes nesse período, os interesses particulares se sobrepuseram ao interesse coletivo, mas com fortes contradições internas, clamando que esse novo tipo de regime iria beneficiar toda a sociedade.

Mais adiante temos a criação do Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil (1907) como uma das referências institucionais brasileiras na pesquisa e no desenvolvimento mineral. Entre os variados objetivos desse órgão registra-se o intuito de buscar melhorias para questões hídricas na região nordeste, por exemplo, a construção do açude em Quixadá, no Ceará, neste mesmo período. Foram realizados estudos hidráulicos,

geológicos, climatológicos, entre outros, para fins de aproveitamento dos recursos minerais e das águas superficiais e subterrâneas, objetivando melhorias nos períodos de secas prolongadas (MOTOYAMA, 2004).

A efetivação de tais políticas públicas na redução dos problemas sociais causados pela seca não se concretizou até o presente momento. Essas obras se enquadraram em todo aparato construído para a “indústria da seca”, na região nordeste, como denunciou Antônio Callado décadas depois, em 1960. Têm-se hoje outros paradigmas da questão hídrica, que segundo entidades como o Instituto Regional da Pequena Agropecuária Apropriada (IRPAA), a convivência com semiárido, aliada a algumas tecnologias sociais, são algumas das saídas encontradas, contrariando a polêmica e faraônica obra da transposição do Rio São Francisco⁶. O problema do Nordeste, especificamente da região semiárida, nunca foi a seca, e sim a cerca do latifúndio, o que foi criticado por diversos autores, incluindo estudos do médico Josué de Castro em *Geografia da Fome* ([1946]:1983). A luta contra a subnutrição é uma luta contra o subdesenvolvimento. Qualquer paliativo, sem que procedesse a reforma agrária que libertasse as populações da servidão da terra, seriam meras ações vazias e ineficientes.

Em 1908, durante o Congresso Geológico Internacional de Estocolmo (Suécia), foi anunciada uma potencial reserva de minério de ferro em Itabira, Minas Gerais, atraindo ingleses que adquiriram grandes lotes de terra e fundaram a mineradora Itabira Iron Ore Company⁷. Diversos pesquisadores e empresas estrangeiras foram responsáveis por detectar e por produzir os territórios extrativo-mineral no Brasil, como Estados Unidos, Alemanha, Bélgica e França. Este exemplo de Itabira revela uma das primeiras amputações territoriais brasileiras de grande porte, amplamente denunciadas nos inúmeros escritos do poeta Carlos Drummond de Andrade (WISNIK, 2018). O território do quadrilátero ferrífero foi alvo de disputas entre concepções de modernização no País⁸. A primeira, na gestão do presidente Epitácio Pessoa (1919-1922), dava prioridade ao capital estrangeiro. Seu sucessor, Artur Bernardes (1922-1926), defendida a utilização dos recursos para a criação de uma siderurgia nacional.

⁶ O IRPAA é uma ONG sediada em Juazeiro (BA), que tem a Convivência com o Semiárido sua maior e mais importante meta. Soluções eficazes que respeitam as características do povo e das terras desta região oferecidas através de projetos há quase 30 anos.

⁷ Companhia inglesa de minério de ferro autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto nº 8.787, de 16 de junho de 1911. Foi dissolvido pelo Decreto-Lei nº 4.352, de 1º de junho de 1942, que aprovou os Acordos de Washington, transferindo ao governo brasileiro a posse das minas do município de Itabira (MG).

⁸ Localizado na região central do Estado de Minas Gerais, o Quadrilátero Ferrífero compreende uma área de aproximadamente 7.200 km², sendo considerado como uma das mais importantes regiões minerais do país.

A Era Vargas

A Era Vargas (1930) veio com ideias nacionalistas e com a criação de empresas estratégicas, com objetivos claros de desenvolvimento do setor industrial. Até então, a subordinação da recém-criada Diretoria-Geral de Pesquisa Científica ficou a cargo do Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, depois passando a se chamar Instituto Geológico e Mineralógico do Brasil e a Diretoria-Geral de Produção Mineral ficou vinculada ao Ministério da Agricultura.

A Companhia Siderúrgica Nacional – CSN – (criada em 1941) e a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD – (criada em 1942) são dois destaques do Governo Vargas, assim como a criação de uma vasta legislação trabalhista, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Vargas recuperou os territórios explorados pela mineradora inglesa e recebeu quantias financeiras do governo estadunidense para aparelhar as minas. A permuta, é claro, era o Brasil se comprometer a fornecer minério de ferro ao país. A CVRD, hoje uma empresa de economia mista e chamada apenas de Vale, foi criada com a finalidade expressa de extrair e de exportar o minério itabirano para suprir a indústria da guerra, segundo Wisnik (2018), em sua obra que entrelaça Drummond e a mineração. No seu segundo governo (1951-1954), Vargas também fundou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), hoje acrescido da palavra Social, com a sigla BNDES, cujos investimentos são fortes impulsionadores do setor extrativo mineral até hoje.

Várias controvérsias ainda existem em torno dos dois mandatos de Getúlio Vargas, uma vez que dentro de seu próprio governo existiam posições político-ideológicas díspares entre proteger ideias nacionalistas ou expandir e seguir rumos do imperialismo estadunidense. Durante a segunda Guerra Mundial, o ministro da Guerra Eurico Gaspar Dutra, sucessor de Vargas na presidência, entre outras importantes figuras, queriam apoiar o eixo Roma-Berlim. Do lado oposto ficaram o próprio Vargas e o ministro das Relações Exteriores, o chanceler Osvaldo Aranha, cuja decisão final ficou de combater ao nazi-fascismo na Europa. Receberam forte apoio dos comunistas e assim foi criada a Força Expedicionária Brasileira (FEB), cuja vitória trouxe mais popularidade ao presidente. Alternou entre momentos que cedeu aos setores das Forças Armadas, porta-vozes dos interesses militares estadunidenses, mas também enfrentou parte do imperialismo, criando uma lei de remessa de lucros para obrigar as empresas estrangeiras a investir no País.

Críticas sobre o regime de acessão (1891-1934), segundo Sarmiento (1976), revelaram certa estagnação da indústria no País, comparativamente ao período imperial. Para esse autor, “a razão do retrocesso constatado na mineração brasileira estava na

vinculação do solo à propriedade das jazidas nele encravadas, ficando ambas as propriedades – a mineral e a superficial – pertencendo ao proprietário do solo” (SARMENTO, 1976, p. 357). O autor ainda complementa, reafirmando a crítica de que o proprietário do solo não explora o mineral, pois não consegue fazê-lo, e acaba não permitindo que o um terceiro explore, atravancando o setor.

Sobre essa crítica, o que se pode dizer, minimamente, é que esta crise não teria apenas um e exclusivo motivo, sendo que a minoria da população brasileira tinha seus títulos de propriedades formalmente cadastrados. Muitos que possuíam vastas terras, certamente, teriam recursos para empreitadas mineralógicas. Soma-se a esse fator períodos de crise internacional e redução dos fluxos de capital externo, mesmo que embrionário no País.

Desde o início da segunda fase republicana (1934) até os dias atuais, nenhuma jazida ou mina pertenceu a um determinado proprietário superficial. O regime instituído foi o “*res nullius*”, ou “coisa de ninguém”. Na verdade, essas riquezas passaram a pertencer ao Estado, sendo possível explorá-las legalmente quem obtiver as Concessões Públicas ou as que possuíam atividades em andamento a partir de uma data estipulada. A nova Constituição (1934) distinguiu as propriedades do solo e do subsolo, sepultando o regime da acessão. O Código de Minas de 1934 (art.4º) define que a Jazida é bem imóvel, tida como coisa distinta e não integrante do solo ou subsolo em que está encravada. Legislação a parte, isso está na contramão da própria constituição dos elementos materiais solo e subsolo, uma vez que, do ponto de vista pedológico, na formação da terra, um depende automaticamente do outro e vice-versa, são inseparáveis. A jazida, ao ser explorada se torna um “território móvel”, pois será retirada do seu lugar de constituição e, por meio de seus fluxos externos, será transportada para outras terras e territórios.

Na nova modalidade foram inseridas restrições à participação de estrangeiros na exploração mineral e ressalvaram aos proprietários a preferência na exploração ou participação nos lucros. A Constituição de 1934 previa, no artigo 119, parágrafo 4º, que uma lei iria regular a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País. Nesse mesmo período também se registra a criação do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), órgão responsável pela pesquisa, fiscalização e fomento do setor mineral que irá ser transformado apenas em 2017.

Uma nova ordem constitucional, em 1940, decretou a cobrança de um imposto único sobre os minerais e, em 1946, findada a Segunda Guerra Mundial, são revogadas as leis ordinárias que continham restrições à participação do capital estrangeiro na exploração mineral em território nacional. Ainda mantiveram a prioridade do proprietário das terras para

explorar os recursos minerais, mesmo solo e subsolo sendo considerados elementos diferentes. Foi uma solução conciliatória, mas que deixou claro que na ausência desse empreendimento, o dono da superfície não poderia reclamar qualquer compensação posterior frente à atividade mineral. Esse direito prioritário foi extinto apenas com a Carta de 1967, mas respaldado com valores a serem pagos caso existissem extração de terceiros. Repete-se a afirmação de que o fato de uma minoria possuir títulos de propriedades das terras, os privilegiados e resguardados por toda a legislação permaneceriam os mesmos.

A Ditadura de 1964

Na década de 1960, ocorre à criação do Ministério de Minas e Energia e o DNPM é incorporado a esta pasta. Em abril de 1964, em meio a algumas ações anteriores do Presidente progressista, João Goulart, acontece mais um golpe de Estado militar, com amplo apoio de parte da sociedade brasileira, incluindo a classe média, setores conservadores da Igreja Católica, grupos ruralistas e da elite industrial paulista. Um regime “nacionalista” autoritário foi instaurado, porém com fortes relações com a política estadunidense. Cinco militares encabeçaram a presidência desse regime ditatorial e o prometido governo transitório durou longos 21 anos na história desse País, com milhares de mortos, desaparecidos políticos e direitos sociais cerceados em todas as esferas da vida.

Sobre os povos indígenas, segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014), que avaliou os dados do período entre 1964 a 1985, ao menos 8.350 indígenas foram mortos em massacres, houve esbulho de suas terras, remoções forçadas de seus territórios, contágio por doenças, prisões, torturas e maus tratos. Dois “campos de concentração” indígenas foram revelados em Minas Gerais, atrocidades foram cometidas com os considerados “rebeldes” e “vadios”. Muitos outros sofreram tentativas de extermínio mediante atuações de empresas do agronegócio, mineradoras e garimpeiros, interessados em explorar as jazidas destes territórios. Violência desenfreada que não cessou na atualidade, muito menos com os povos indígenas.

Não bastaram as atrocidades da escravidão para o sistema judiciário brasileiro, o período do regime militar ditatorial também foi “varrido para debaixo do tapete”, retirado dos olhos da sociedade e não foram sequer julgados pela tamanha barbaridade de atos terroristas praticados pelo poder do Estado. Fatos históricos que corroboram com a explicação contemporânea da estrutura territorial desigual erguida por este Estado coercitivo e predatório, que ainda hoje age com extrema violência perante os mais desfavorecidos

socialmente. Neste mesmo ano do golpe de 1964 é aprovada uma a Lei nº 4.425, estabelecendo um novo regime de tributação, o Imposto Único sobre Minerais (IUM), valores irrisórios frente às amputações e às calamidades provocadas.

O ano de 1967, da descoberta do minério de ferro na Serra dos Carajás, é também o ano da criação do novo Código Mineral, vigente em parte até a presente data (2020). O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro/1967, denominado de Código da Mineração, regulou os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País; o regime de seu aproveitamento; e a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral. Ao extinguir a prioridade do proprietário do solo, este novo Código criou uma compensação no valor equivalente a 10% do imposto incidente sobre a exploração mineral. A preferência foi substituída pela prioridade, que passou a ser o critério predominante para a concessão de direitos minerais. A prioridade é entendida, como já mencionado, como sendo a precedência de registro da jazida no protocolo do órgão responsável pela emissão dos títulos minerários. Tem-se, a partir desse momento, um lado “romântico” da questão legal da mineração, pois a jazida pertencerá a quem realizar seu registro primeiro. Quem irá registrar, primeiramente, as áreas cujas jazidas são viáveis economicamente? Os “homens lentos” (SANTOS, 2004) das populações do campo e das comunidades tradicionais, ou os agentes hegemônicos do capital estrangeiro, alicerçado pela elite nacional?

Decorridos os próximos cinco anos, alguns passos são dados no setor mineral e tem-se a criação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), em 1969. Em 1970 começa a implantação do Projeto RADAM, um dos mais importantes projetos de cartografia geológica e de recursos naturais na Região Amazônica, o que acaba por despertar mais interesse de outros países nessa região. Em 1972, no plano estadual, é fundada a Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), uma empresa de pesquisa e desenvolvimento do estado, indutora destes processos no setor mineral⁹. Ainda hoje, a Bahia é um dos poucos governos estaduais que conta com um órgão específico de mineração dentro das suas jurisdições política-administrativas. Todo o conhecimento geológico do território baiano, passando pela identificação e pela pesquisa de seus recursos minerais, assim como o fomento de seu aproveitamento é desenvolvido para atrair a iniciativa privada do setor mineral.

⁹ Lei Estadual de nº 3.093, de 18 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto de nº 23.354, de 09 de fevereiro de 1973 e Lei nº 12.825, de 04 de julho de 2013, e complementada pela Lei Estadual de nº 3.282, de 1º de julho de 1974.

Em 1978, voltando ao nível Federal, criam o Regime Especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais – Regime de Licenciamento, pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro, para fins exclusivos da construção civil. Necessário mediante o grande crescimento urbano brasileiro, porém implantada com menos restrições e fiscalizações nas extrações. A urgência local e regional na sua utilização e a consideração como menos devastadora, ambientalmente, potencializam problemas sérios que são negligenciados.

O Código Mineral elaborado ainda na época da ditadura militar (Decreto-Lei 227/1967) estabelece em seu artigo 42 que a autorização para lavra pode ser recusada se for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, mediante juízo do Governo Federal. Entretanto, Malerba (2014, p.10) descreve alguns exemplos no Brasil que demonstram que “tem sido recorrente a defesa, dentro do próprio Estado, da prioridade da mineração frente a outras atividades, mesmo aquelas que também devem ser exercidas, segundo a Constituição, em prol do interesse nacional, como é o caso da reforma agrária”. O que definem os critérios de escolha do Estado sobre qual setor irá ser beneficiado neste impasse de interesse nacional? A sobreposição dos interesses do capital financeiro e agro-minero-industrial explicaria, em parte, essas escolhas que priorizam as atividades extrativas sobre outros modos de produção social dos territórios.

A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal vigente, de 1988, veio novamente estabelecer no art. 176 que as jazidas e os demais recursos minerais constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou de aproveitamento e pertencem à União, a qual pode conceder, no interesse nacional (§1, art 176), o direito de pesquisa e de exploração, garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra e ao proprietário do solo a participação no seu resultado. Extinguiu-se o IUM e instituiu-se o pagamento de uma Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), surge a ideia do *royalty* para mineração, estendendo uma participação financeira aos estados e municípios “produtores”. Também foram estendidos a esses novos entes governamentais, de escalas inferiores, a competência comum para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Descentraliza-se em parte o setor, porém com recursos e capacidade técnicas incompletas ou insuficientes para as novas ações e finalidades propostas.

É neste momento constitucional que surgem os primeiros princípios de debates ambientais mais aprofundados dentro da mineração. Transcorridos séculos de atividade mineral, apenas em 1988 que se inicia algo concreto na legislação brasileira sobre o meio ambiente nessa atividade extrativista. O setor já era reconhecido por atuar com ações agressivas ao meio ambiente, com alto potencial poluidor, exigindo assim, algumas responsabilidades ambientais mais sérias como os Estudos de Impacto Ambiental e o de Recuperação ambiental (EIA/RIMA). Tudo isso veio a reboque de importantes eventos internacionais sobre meio ambiente nas duas últimas décadas, lembrando que essa preocupação ambiental é muito recente não somente na história brasileira, mas mundial. É, também, a primeira vez em que se estabelecem prazos para a realização da pesquisa mineral e para a própria lavra, embora essa última seja facilmente renovada *ad aeternum*.

Sobre a atuação do capital estrangeiro na atividade mineral, reside nesta legislação uma das maiores controvérsias das inovações da Constituição de 1988 quanto a sua restrição. Essa tal restrição não foi absoluta, sendo possível o investidor estrangeiro participar minoritariamente da empresa de mineração. Criou-se o conceito de “empresa brasileira de capital nacional”. De acordo com a Constituição Federal, art 171, é “aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País”. Ou seja, facilidades para estrangeiros se estabelecerem no Brasil e, assim, autorizadas suas negociações. Em 1995, algumas emendas constitucionais suprimiram alguns últimos impedimentos ao capital internacional também nas pesquisas e explorações de lavra minerais, momento de abrandamento do poder estatal.

Um ano depois, entra em vigor a Lei Kandir, cujos objetivos formais são a regulamentação de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte, estimulando às exportações e atraindo mais capital externo. Precisamente sobre a mineração trata-se da isenção do pagamento de ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados. Os estados “produtores” sofreram e ainda sofrem grande perda financeira devido a essa isenção. Vieira e Cardoso comentam que a tributação sobre a mineração no Brasil é muito baixa se comparada aos demais países produtores, acrescido de que as empresas transnacionais ainda utilizam de manobras contábeis para pagar menos impostos (2017).

Empresas como a Vale e a Rio do Norte Mineração lucram milhões em suas explorações de ferro, manganês e bauxita na Amazônia e ainda são agraciadas com fartas isenções fiscais. Estimativas da INESC (2017), entre 1997 e 2013, o Pará perdeu R\$9,4 bilhões em arrecadação apenas com a Lei Kandir. Além das isenções para as empresas por 10 anos de até 82,5% do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, houve benesses nos fretes

marítimos e na compra de equipamentos e máquinas, isso tudo somado às menores taxas de recolhimento de CFEM do mundo. No momento da exportação, a venda da produção acontece para empresas parceiras no exterior a preços mais baixos que o de mercado, objetivando diminuir o imposto que é proporcional ao valor da venda e, posteriormente, aumentam os valores antes de revenderem ao mercado internacional. Essas são algumas das manobras utilizadas, explicitando a distribuição dos proveitos do setor mineral brasileiro¹⁰.

Após a tragédia/crime da Samarco (Vale + BHP), em Mariana (MG), ficaram mais evidentes algumas das formas como grandes empresas mineradoras realizam contratos de parcerias chamados de *Joint Venture*, na quais realizam associações de empresas nacionais com outras estrangeiras, normalmente de países desenvolvidos. Essa modalidade é denominada de “contrato de risco” e junções como estas são realizadas na Europa desde a década de 1950 no setor petrolífero. Geralmente ocorrem negociações 50% - 50% (*fifty-fifty*) e no Brasil, embora já sejam comuns, não existe nenhuma regulação específica dessa modalidade no Direito, sendo possível qualquer modelo legal societário existente. Um dos objetivos claros é ampliar o mercado consumidor sem demandar grandes investimentos em infraestrutura e em transporte. É tido como uma cooperação econômica, cujas empresas não perdem nenhuma personalidade jurídica.

Entre as vantagens econômicas dessa modalidade de parceria está à diminuição de custos de produção, a expansão territorial da atuação de multinacionais, a aquisição de técnicas, conhecimentos e tecnologias; a diminuição da concorrência e a ampliação de mercados. Para os oligopólios, essa parceria é um excelente negócio, ainda mais sobre o cenário do mercado cada vez mais globalizado e com menos barreiras comerciais. Confere, também, uma extraordinária flexibilidade que antes não existia. Dentre algumas questões polêmicas, observadas no caso da Samarco, essa figura de empresa plurissocietária acaba por dificultar as alocações de responsabilidades jurídicas. Estamos diante de uma complexidade jurídica enorme que passa longe da compreensão da sociedade, em especial das famílias que perderam suas terras e casas em meio a enxurrada de lama e continuam alojadas em hotéis e/ou casas de familiares desde 2015.

Os elementos da nova proposta de lei foram encaminhados pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, em caráter de urgência, no projeto de lei n.º 5807/2013, que associado ao projeto de lei n.º 37/2011, vem sendo chamado de “novo marco regulatório da

¹⁰ Para maiores esclarecimentos: Quiz show: a mineração no Brasil, disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/quiz-show-a-mineracao-no-brasil/> acesso em: nov.2018;

mineração”. As principais modificações dizem respeito ao regime de exploração; à taxa sobre a atividade mineradora (valores da CFEM); aos prazos para pesquisa e lavra; à gestão administrativa com a criação da Agência Nacional de Mineração; e à revogação, ainda não ocorrida, do Decreto-Lei n.º 227/67. Essa reformulação do Código Mineral começou a nascer ainda na gestão do governo Lula (2009), quando o MME realizou uma série de ações com vistas ao lançamento do Plano Nacional da Mineração 2030 (MILANEZ; COELHO; WANDERLEY 2018).

Segundo informações da nova proposta legislativa, existem mecanismos econômicos de salvamento de mineradoras em dificuldades financeiras, como se pode notar no art.8º, § 3º do Projeto de Lei n.º 5807/2013. Essa medida está associada à preocupação do Ministério das Minas e Energia em garantir o pleno aproveitamento do setor e reduzir a sua suposta ociosidade. O novo código proposto não aborda nenhum assunto relacionado ao meio ambiente, o que para Edison Lobão não é um problema, uma vez que a atividade já está contemplada na legislação ambiental em vigor; embora ele também reconheça que em outros setores como, por exemplo, o petrolífero, a legislação ambiental seja mais rígida.

Segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2009) existiu demandas dos movimentos populares e dos grupos sociais atingidos por questões que não estavam inseridas na nova proposta de legislação mineral. Questões que diziam a respeito ao diálogo entre governo, empresas e grupos sociais em conflitos que, na maioria das vezes, não se realiza e que a nova lei não garante. Dessa forma, os grupos sociais não são ouvidos e suas questões são reduzidas à ideia de indenização, quando isso ocorre. O Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja aplicabilidade é imediata e cabe, em empreendimentos desta natureza, uma consulta livre, prévia e informada junto às comunidades que irão sofrer as consequências do empreendimento. Segundo Malerba e Milanez (2012), ao criar mecanismos que garantem o aumento no ritmo de exploração mineral, o Estado, ainda que em nome da geração de divisas que viabilizem políticas de redução da pobreza e desigualdade social, impulsiona um processo de despossessão, muitas vezes autoritária e violenta, dos grupos sociais nos territórios.

Michel Temer, ao assumir a presidência após o golpe em Dilma Rousseff, logo tratou de beneficiar o setor mineral e sua bancada do PMDB. Em julho de 2017 lançou o Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira, momento que apresentou três Medidas Provisórias: a 789/2017 (sancionada na forma da lei 13.540/2017) que alterava a cobrança dos royalties da extração mineral, a 790/2017 que fazia modificações procedimentais no Decreto Lei 227/1967 e que não foi aprovada, e a 791/2017 sancionada na forma da lei (13.575/2017) criando a Agência Nacional da Mineração (ANM). Milanez (2018) destaca que, do ponto de vista processual, todas essas Medidas Provisórias abriam

menos margem para discussão do que seria possível no caso de um Projeto de Lei, seguem o mesmo rito de apenas reforçar os elementos autoritários e voltados para a expansão sem controle da atividade mineradora no país.

Questões ambientais quanto ao fechamento das minas (decreto 9.406/2018) são facilmente desmontadas por pesquisadores como Milanez (2018) e pelo Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração desde 2013, que já sugeriram inclusive alocações financeiras das empresas para esse fim ou mesmo a contratação de seguros nos casos de barragens. O que fora recentemente implantado na legislação é apenas um falso aprimoramento do controle ambiental, ou mais uma face do verniz ambiental já citado.

Sobre a nova repartição do recurso da CFEM, nenhuma grande modificação quanto aos valores ainda irrisórios pagos pelas mineradoras. O Brasil continua a ser um dos países que menos paga pela compensação mineral. Uma questão reformulada foi à participação de municípios não produtores, mas que convivem com os dilemas no beneficiamento, transporte e exportação da *commodity*, antes não atendidos. Logo, o que se tem de modificação é uma maior repartição dos recursos, que já eram escassos, para outros entes governamentais que antes não participavam dessa distribuição. Os municípios que não recebiam já pleiteavam essa justa demanda, porém, provavelmente, ocorrerá a pulverização de um recurso que já era baixo.

Outra questão muito polêmica e analisada por Milanez (2018) como um dos maiores retrocessos. Refere-se ao fato da recém transferência de “declaração de utilidade pública” para a Agência Nacional de Mineração, o que antes cabia aos órgãos do poder executivo (federal, estadual e municipal). O pesquisador faz a ressalva: por mais que entes públicos, na maioria das vezes, optem por beneficiar as empresas e as atividades mineradoras, ainda existem possibilidades de entidades e ou grupos de pessoas contrárias a essa declaração poderem se manifestar. O que não passa a existir na nova proposta, podendo potencializar novos conflitos territoriais decorrentes de novos processos de desapropriações, sem o mínimo de diálogo. Anteriormente, os trâmites corriam como uma “queda de braço” já desigual. Agora, o Decreto 9.406/2018, art. 41, normatizada e garante a hegemonia. Concorde-se com essas críticas, uma vez que o Decreto diminui o escopo de participação popular, logo, menos soberania para a sociedade brasileira.

Os valores de multas irrisórias devido a problemas causados ao meio ambiente e às populações ao redor da atividade mineral; as brechas para retorno do debate sobre a extração mineral na Reserva Nacional do Cobre e Associados (RENCA), localizada na Amazônia; bem como a manutenção do PMDB ainda na chancela da indicação dos novos diretores da Agência Nacional de Mineração são algumas das questões postas sem nenhum

diálogo com a sociedade (MILANEZ; COELHO; WANDERLEY, 2017). Este breve histórico das legislações relacionadas à mineração não teve o objetivo de esgotar o assunto. Requer outras análises e aprimoramentos. Serve de referência para o debate, ainda embrionário, sobre as injustiças socioambientais ocorridas no Brasil sobre a tutela jurídica implantada aos longos dos séculos nesse país ainda extremamente desigual.

A atuação do Estado tem sido, desde o início e majoritariamente, a de resguardar os interesses vinculados à territorialização das empresas mineradoras na busca dos recursos-empresendimentos, mesmo que isso tenha como “custo” a proliferação de conflitos e a violência nos “territórios abrigo”, prejudicando diretamente os chamados bens da União (a natureza) e do povo brasileiro. O Estado, portanto, é um agente-chave para a consolidação dos processos territoriais do capital mineral.

Considerações Finais

Debruçou-se no arcabouço jurídico legal do setor extrativista mineral brasileiro até o ano de 2020. A população brasileira e o real interesse nacional são deixados de lado, sem amplo debate, sem respaldo civil, sem transparência, beneficiando empresas mineradoras nacionais e estrangeiras, bem como o capital financeiro internacional que busca os fartos recursos minerais e a força de trabalho barata, deixando os territórios terra-abrigo cada vez mais vulneráveis e em segundo plano. Isso vai na contramão da soberania popular, debate urgente, porém ainda inexpressivo na sociedade brasileira.

Tendo ciência das conjunturas conflituosas envolvendo a mineração no Brasil, percebe-se que tais ações drásticas não irão cessar na atual estrutura mineral-capitalista. É notória a demonstração de um modelo econômico pujante subordinando o modelo cívico e de cidadania. Legislações e grandes aparatos jurídicos estão vigentes para proteger, primeiramente, o setor mineral. A luta de classes está posta nessa disputa por terras para sobrevivência na superfície e os minerais localizados no subsolo. Rejeitos e amputações ficam na escala local, enquanto os proveitos são compartilhados nos lucros e remessas para o exterior. O Brasil permanece em condição de dependência econômica das *commodities* em um quadro de injustiças sociais e racismo ambiental.

A operacionalização da categoria território serviu de forma contundente nessa análise da pesquisa que envolve, a princípio, relações de poder extremamente desiguais. O uso que se faz dos territórios não é igual para as populações do campo, comunidades tradicionais, empresas mineradoras e as negociações e privatizações realizadas pelo poder

público. Não se vê a titulação de terras para os assentamentos de reforma agrária ou a demarcação de terras tradicionais com o mesmo empenho e esforço dos poderes públicos. A questão agrária apenas tangencia todo o debate territorial brasileiro, no sentido mais amplo. O “interesse nacional” continua ancorado na exportação de matérias primas e não na produção consciente do território para sobrevivência e produção de alimentos para a população, com base na soberania alimentar.

O setor mineral não realiza nenhum debate sobre a noção de escassez, assunto muito dramático para as populações do campo, principalmente no semiárido brasileiro. Assim, o modelo de desenvolvimento econômico nacional ainda é focado no setor primário-exportador, comprovadamente predatório, seletivo e violento. O território extrativo-mineral desnudou a essência do homem-recurso, cujas ações estão voltadas para a produção individualista, em que a totalidade da natureza está disponível e a serviço da ampliação do lucro acima de qualquer noção da vida e da preservação da natureza.

Referências

ANTONINO, Lucas Zenha. **Territórios Extrativo-Mineral na Bahia: Violações de Direitos e Conflitos nos Territórios Terra-Abrigo**. 2019. Tese (Doutorado em Geografia). Instituto de Geociências. Universidade Federal da Bahia. Salvador.

BARBOSA, Alfredo Ruy. Breve panorama da legislação minerária. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 197, 1994.

BRASIL, Ministério de Minas e Energia; Departamento Nacional de Produção Mineral. Sistema de Informação Geográfico da Mineração (SIGMINE), DNPM, 2016.

GOMIDE, Caroline Siqueira; COELHO, Tazio Peters; TROCATE, Charles; MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz Jardim de (Orgs.). **Dicionário Crítico da Mineração**. Marabá: iGuana, 2018.

GEOGRAFAR – Grupo de Pesquisa GeografAR – A Geografia dos assentamentos rurais na Bahia CNPq/UFBA / Banco de Dados do Projeto Geografar, Mapeamentos dos Grupos Sociais da Bahia, 2005/2010.

GOTTMANN, Jean. **The evolution of the concept of territory**. Social Science Information, Paris, v.14, n. 3/4, p.29-47, 1975.

HAESBAERT, Rogério; LIMONAD, Ester. **O Território em tempos de Globalização**. Etc, espaço, tempo e crítica. In: Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas. Nº 2 (4), vol1. 2007. p.39-52.

- MALERBA, Julianna. **Diferentes formas de dizer não** – Experiências internacionais de resistência, restrição e proibição ao extrativismo mineral. Ed: Fase, 2014.
- MALERBA, Julianna; MILANEZ, Bruno. **Um novo código mineral para quê?** In: Le Monde diplomatique, caderno DESENVOLVIMENTO E SUBDESENVOLVIMENTO, 2012. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1317> acessado em 15/06/2016.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MILANEZ, B.; COELHO, T. P. ; WANDERLEY, L. J. M. . **O projeto mineral no governo temer: menos estado, mais mercado**. Versos - PoEMAS, v. 1, p. 1-15, 2017.
- MOREIRA, Ruy. **A geografia do espaço-mundo: conflitos e superação no espaço do capital**. Rio de Janeiro: Consequência, 2016.
- OLIVEIRA, Clarissa Reis. **Quem é quem nas discussões do Novo Código da Mineração; Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração**, 2014. https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/quem_e_quem_-_comite.pdf acessado em 10/07/2016
- PAC – Parceria África-Canadá. **A falência das boas intenções - fraude, furto e assassinato na produção brasileira de diamantes**. Maio, 2006. Disponível em: http://www.pacweb.org/Documents/diamonds_KP/12_Failure_good_intentions_electr-Port.pdf acesso em: abril. 2017.
- RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993 [1980].
- RUGENDAS, João Maurício. **Viagem pitoresca através do Brasil**. 5ª ed., São Paulo, Livraria Martins Editora, 1954
- SANTOS, Milton, SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2012.
- SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4.ed. São Paulo: EDUSP, 2004.
- SANTOS, Milton. **Espaço, mundo globalizado, pós modernidade**. In: LEITE, Maria Ângela (Org.). Encontros. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2007.
- SARMENTO Daniel de Moraes. SARMENTO, Daniel de Moraes. **A propriedade mineral segundo o regime res nullius vigenteno Brasil**. In: Revista de Direito Administrativo (FGV), v. 124, 1976 p. 356-372.
- SOUZA, Marcelo. J. L. de. **O território: sobre o espaço e poder, autonomia e desenvolvimento**. In: CASTRO, I. E. de; GOMES, P. C. da C.; CORRÊA, R. L. (org). Geografia: conceitos e temas. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995; 2003. p. 77-116.
- SILVEIRA, Maria Laura. **Novos aconteceres, novas territorialidades**. In: DIAS, Leila Christina; FERRARI, Maristela. Territorialidades Humanas e Redes Sociais. Florianópolis: insular, 2011.

SOUZA, Maria Adélia. **Território brasileiro: usos e abusos**. 2. ed. Arapiraca AL: EDUNEAL, 2017. v. 1. 614p

CARDOSO, Alessandra; VIEIRA, Jarbas; **Sete pontos para entender a MP dos royalties da mineração e o que está em jogo**. Plataforma INESC, disponível em: <https://www.inesc.org.br/sete-pontos-para-entender-a-mp-dos-royalties-da-mineracao-e-o-que-esta-em-jogo/> acesso em: jan.2019.

WISNIK, José Miguel. **Maquinação do mundo**: Drummond e a mineração. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Sobre o autor

Lucas Zenha Antonino. Doutor em Geografia pela Universidade Federal da Bahia (2019). Mestre em Geografia - Tratamento da Informação Espacial (2013) e Graduado em Geografia (Licenciatura e Bacharelado) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Vinculado ao Projeto Integrado de Pesquisa GeografAR (POSGEO/UFBA). Atualmente em Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós Graduação da Universidade de Sergipe e vinculado ao Projeto PEAC/FAPESE/Petrobrás. **Orcid** - <https://orcid.org/0000-0002-7210-0858>

Como citar este artigo

ANTONINO, Lucas Zenha. Um breve histórico jurídico e as injustiças promovidas nos territórios extrativo-mineral no Brasil. **Revista NERA**, v. 24, n. 59, p. 192-212, Dossiê, 2021.

Recebido para publicação em 20/09/20

Aceito para a publicação em 10/06/21